



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE AMPÉRE**  
**VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI**  
**Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46)**  
**3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br**

**Autos n.º. 0000374-58.2019.8.16.0186**

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$100.000,00  
Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA.  
• I. S. FIORELLO E CIA LTDA  
Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.

**1.**

Na forma do procedimento adotado por esse Juízo por ocasião da decisão de seq. 654.1, posteriormente à ela foram trazidos os seguintes documentos e pedidos:

- (a) Decisão proferida nos autos n.º 0003188-43.2019.8.16.0186, que rejeitou a impugnação à exclusão do crédito apresentada pela recuperanda, contra o Banco Safra S.A. (mov. 655.1);
- (b) Decisão proferida nos autos n.º 0003187-58.2019.8.16.0186, que rejeitou a impugnação à exclusão do crédito apresentada pela recuperanda, contra o Banco do Brasil S.A. (mov. 656.1);
- (c) Petição do Administrador Judicial requerendo a designação da assembleia geral de credores, nas datas informadas anteriormente (mov. 731.1);
- (d) Embargos de declaração apresentado pelo credor Banco Safra de mov. 730.1, através do qual o referido requer que este Juízo decida sobre a possibilidade ou não de levantamento dos valores constrictos nos autos da Execução n.º 1055107-42.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Cível da Comarca de São Paulo/SP;
- (e) Petição dos devedores de mov. 729.1, requerendo a autorização para consolidação substancial de ativos e passivos das empresas recuperandas, a fim de que seja aceito o plano de recuperação judicial único e levado a votação perante a assembleia geral de credores, de forma unificada;
- (f) Petição do credor Banco do Brasil S.A. de mov. 728.1, não se opondo à designação da assembleia geral de credores, mesmo na pendência de publicação do quadro geral de credores;
- (g) Petição da credora Caixa Econômica Federal, manifestando-se no mov. 724.1, informando que não se opõe a eventual designação de assembleia geral de credores antes da apresentação do quadro geral de credores;
- (h) Petição da credora Cooperativa Sicredi, através da qual requer a convocação da assembleia geral de credores apenas após a homologação do quadro geral de credores, a fim de evitar eventuais nulidades (mov. 723.1);



- (i) Petição do Administrador Judicial de mov. seq. 721.1, requerendo a realização da assembleia geral dos credores, de forma virtual, para o dia 09.06.2021, às 13h30min, em primeira convocação e no dia 16.06.2021, às 13h30min, para segunda convocação;
- (j) Petição dos devedores, requerendo a convocação da assembleia geral de credores, mesmo antes da homologação do quadro geral de credores (mov. 720.1);
- (k) Petição da credora Repinho Reflorestamento Madeiras e Compensados, através da qual requer a convocação da assembleia geral de credores apenas após a homologação do quadro geral de credores (mov. 715.1);
- (l) Petição da União de mov. 714.1, através da qual reitera a petição de mov. 643.1, no sentido de apresentar a CND/CPDEN somente após a juntada do plano e antes de sua homologação;
- (m) Petição da credora Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense Ltda., através da qual requer a convocação da assembleia geral de credores apenas após a homologação do quadro geral de credores (mov. 713.1);
- (n) Petições do credor Itaú Unibanco, informando e requerendo a habilitação dos novos procuradores (mov. 695.1), bem como pugnando pela intimação do Administrador Judicial para estabelecer as datas da assembleia geral de credores (mov. 696.1);
- (o) Petição e documentos de seq. 693: juntada de demonstrativo de receitas e despesas de 01.03.2021 até 31.03.2021;
- (p) Petição da credora Duratex S.A., informando que não se opõe à convocação virtual da assembleia geral de credores (mov. 684.1);
- (q) Petição do Estado do Paraná informando sua ciência da decisão proferida (mov. 682.1);
- (r) Petição da credora Madplast – Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI, informando que não está recebendo as intimações expedidas nos autos (mov. 658.1); e
- (s) Petição e documentos de seq. 657, do Administrador Judicial dando conta do relatório mensal de atividades de fevereiro de 2021 (mov. 657.1).

Relatei. Decido.

## **2.**

De saída, passo a analisar os embargos de declaração opostos na seq. 730.1.

A embargante Banco Safra opôs embargos de declaração contra a decisão de mov. 654.1, no tocante à suscitação de conflito de competência, arguindo, em suma, que este Juízo seria competente para apreciar a questão controvertida, de forma que a decisão incorreu em erro de fato.

Todavia, deixo de receber o referido recurso em razão de sua intempestividade.

Consta nos autos que a intimação do Banco Safra, acerca da decisão proferida no mov. 654.1, ocorreu no dia 14.04.2021 (mov. 663.1), com leitura de intimação no dia 16.04.2021 (mov. 689).

Assim, o prazo de cinco dias úteis para imposição do recurso, previsto no caput do art. 1.023, do NCPC, findou no dia 21.04.2021, de forma que o recurso interposto no dia 07.05.2021 é intempestivo.

Portanto, **deixo de conhecer o recurso interposto no mov. 730.1.**



**3.**

Proceda-se à habilitação da credora Madplast – Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI como terceira interessada, conforme requerido nos movs; 326.1 e 658.1.

**4.**

No caso dos autos, as foram intimadas para se manifestarem sobre a (im)possibilidade de realização da AGC com ou sem a homologação do QGC.

Manifestaram-se contrariamente os credores Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense (mov. 713.1), Repinho Reflorestadora Madeiras e Compensados (mov. 715.1) e Cooperativa de Crédito Sicoob Vale do Iguaçu/Vale Sul (mov. 723.1).

Esclareço que nem todas as impugnações foram resolvidas definitivamente (autos n.º 0003187-58.2019.8.16.0186, autos n.º 0003188-43.2019.8.16.0186, autos n.º 0003189-28.2019.8.16.0186, e autos n.º 0003190-13.2019.8.16.0186), de forma que a homologação do quadro geral de credores não se mostra viável, neste momento processual.

Todavia, mostra-se possível a realização da assembleia geral de credores antes da homologação do quadro geral de credores, tendo em vista que, conforme exposto pelo Administrador Judicial no mov. 731.1, essa medida não acarretará nenhum prejuízo aos credores, já “*os credores que se insurgiram quanto à realização do ato estão listados no rol de credores apresentado no mov. 187.2 e sequer ofereceram impugnação*”, de modo que terão direito ao voto, na forma do art. 39, da Lei n.º 11.101/05.

Calha, aqui, aliás, lembrar que a Lei n.º 11.101/2005, recentemente alterada pela Lei n.º 14.112/2020 foi criada, editada, pensada, e, ao cabo, promulgada, com o intuito claro de buscar a preservação da empresa, respeitar e garantir sua função social, e estimular o desenvolvimento (e manutenção) da atividade econômica. Visando averiguar a viabilidade disso, ao Juízo e ao Magistrado se exige que observe o ordenamento jurídico, adote todas as medidas necessárias para analisar, averiguar e decidir sobre a preservação da empresa (atividade). E, nessa toada, há um evidente interesse coletivo - tanto da sociedade na qual inserida a pessoa que busca o soerguimento quanto dos credores considerados não individualmente, mas de modo global, dos consumidores, e dos fornecedores - que deve ser o ponto focal de análise e decisão.

Evidentemente, porém, **não cabe ao Magistrado** decidir ou dizer qual o plano que deve ser aprovado, impô-lo às devedoras e credores, e dizer, enfim, se ele é ou não mais vantajoso que outros que possam ser apresentados; essas deliberações são soberanas da Assembleia-Geral de Credores, que é o **local adequado** para **discussões** que tais, visando seja a aprovação, modificação, alteração, mitigação, ou decisão sobre o próprio plano, seja - entendendo pela não viabilidade econômico-financeira da sociedade empresária em crise - convolar o procedimento até então instaurado em falência.

Nesse espeque, calha lembrar que o **mote principal** do plano de recuperação é **convencer a coletividade de credores** da possibilidade de, com o pagamento dos valores, reorganizar as atividades empresariais, visando a manutenção e continuação delas e do negócio desenvolvido, a par da necessidade de observar o que consta no art. 53, I, II, e III, da Lei n.º 11.101/2005. Justamente por isso, e para que seja possível essa aquiescência, é necessário que o plano contenha as especificações detalhadas com dados econômicos e financeiros, e pormenorizadas informações sobre as medidas necessárias para o atingimento dessa finalidade.

Não preenchido esse requisito e não demonstrada à coletividade de credores que o plano é apto à permitir a manutenção, a consequência será, evidentemente, a convocação da recuperação judicial em falência com todas as consequências daí inerentes.

Fixadas essas balizas, entendo que é possível, mesmo antes da homologação do quadro geral de credores, como sugerido na seq. 731.1 pelo Administrador Judicial, a convocação da Assembleia-Geral de Credores.



Saliento, ademais, que essa medida se justificada, ainda e ademais, em razão da necessidade de observância da duração razoável do processo.

Visando, porém, autorizar o não engessamento, e cômico de que o plano (e sua aprovação) é peça fundamento no desenrolar do feito, somado ao fato de que as devedoras devem buscar a anuência dos credores sobre a plausibilidade, viabilidade, e solidez das medidas apresentadas no projeto de recuperação, não só para satisfação deles próprios, mas para garantir a reestruturação, entendo que é cabível, em Assembleia-Geral, a alteração do que inicialmente proposto, notadamente porque a Lei n.º 11.101/2005 destaca e impõe relevância ao credor e seu papel (não passivo, mas especialmente ativo) no processo de deliberação da recuperação.

Dessa forma, a negociação com os credores é medida que permite, ao menos em tese, o sucesso da recuperação judicial (na linha de autorizar a máxima satisfação dos credores quanto ao recebimento de seus créditos, vinculado isso, também, ao reerguimento da sociedade empresária).

Ante o exposto, **designo a Assembleia-Geral de Credores para primeira e segunda convocação nos dias propostos na seq. 721.1, em 09.06.2021 às 13h30min e 16.06.2021 a partir das 13h30min.**

Saliento que a **Assembleia Geral de Credores será realizada por meio virtual, em plataforma a ser disponibilizada pelo Administrador Judicial**, tendo em vista as medidas adotadas pelo Governo do Estado do Paraná e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando combater a Pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 (causador da doença COVID-19).

Esclareço que igual medida (realização de Assembleia-Geral de Credores de forma virtual) já foi determinada em outras ações, inclusive nos autos da Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (envolve as empresas Oi S.A., Telemar Norte Leste S.A., Oi Móvel S.A., Copart 4 Participações S.A., Copart 5 Participações S.A., Portugal Telecom International Finance B.V. e Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A).

**Determino, também, que o plano de recuperação judicial seja apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da primeira convocação (inclusive para análise dos credores e eventual deliberação posterior na AGC sobre suas modificações, ou adaptações), bem como autorizo que os atuais sócios-diretores ou administradores das devedoras, precipuamente, para conduzir e concluir as negociações na Assembleia-Geral para fins de aprovação, alteração, ou modificação do plano, com discussões a serem travadas com os credores.**

Desde já anoto que **os pedidos de modificação, alteração, ou quaisquer outras pretensões que digam respeito ao PRJ deverão ser apresentadas diretamente pelos credores na AGC, cabendo aos administradores/sócios-diretores das devedoras na AGC promover os debates e negociações que reputarem pertinentes, não cabendo a esse Juízo qualquer decisão ou deliberação a respeito, de modo que petições apresentadas por elas, para além de desnecessariamente tumultuarem o feito, serão não conhecidas e retiradas do processo por impertinentes.**

A segunda convocação deverá ocorrer na hipótese de inexistência de quórum (presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados por seu valor na forma do art. 37, §2º, da LRF) para instalação e início das deliberações na primeira convocação. Inexistindo quórum na primeira convocação, ficarão os credores convocados para a segunda convocação.

Não será autorizada ou permitida a entrada de nenhum credor ou advogado/procurador no local de sua realização após a instalação da Assembleia.

A Assembleia-Geral convocada terá como objeto de deliberação pelos credores as seguintes ordens do dia: (a) aprovação, rejeição, ou modificação do Plano de Recuperação Judicial, com apuração dos votos, na forma do art. 45, da Lei n.º 11.101/2005; (b) possibilidade ou necessidade de, na forma dos arts. 73 e



42, da LRF, de convalidação da recuperação judicial em falência; e (c) outros assuntos de competência da Assembleia, nos termos do art. 35, da Lei n.º 11.101/2005, inclusive eventual constituição de Comitê de Credores, afastamento dos devedores, ou outra matéria que possa interessar aos credores.

A Assembleia-Geral será presidida pelo **Administrador Judicial nomeado**, a quem competirá instaurá-la e presidi-la, além de adotar todas as medidas necessárias para sua realização e concretização (definição e preparação do local, lista de presença dos credores, apuração e classificação dos créditos para fins de votação e quórum, e outras medidas necessárias para o regular desenvolvimento do ato, na forma das exigências legais e respeitadas as peculiaridades e especificidades do conclave. A ele também caberá a decisão acerca de eventuais questões de ordem que sejam suscitadas na AGC.

De toda a sorte, estabeleço - evitando confusões posteriores - as seguintes diretrizes para participação e desenvolvimento dos trabalhos:

**3.1.** O credor pessoa física que desejar se fazer representar por Advogado/Procurador deverá **apresentar documento hábil** que comprove seus **poderes específicos** para **participar/votar ou indicar as folhas ou sequência do processo** em que se encontre ele juntado, na forma do art. 37, §4º, da LRF.

**3.2.** O credor pessoa jurídica deverá **apresentar os documentos societários** que comprovem os **poderes do(s) representante(s) signatário(s) da procuração específica e demais documentos hábeis** a comprovar a outorga de poderes, ou, igualmente, indicar as folhas ou sequência do processo em que se encontre ele juntado, na forma do art. 37, §4º, da LRF.

**3.3.** O Sindicato que comparecer ou pretender comparecer à Assembleia-Geral de Credores na representação de seus associados deverá observar o que contido no art. 37, §§ 5º e 6º, I, da Lei n.º 11.101/2005.

**3.4. Não será permitida a presença de credores extraconcursais**, notadamente porque não serão eles atingidos pelo plano e pela recuperação, podendo continuar a exercer seus direitos na forma da lei, e para evitar discussões e deliberações desnecessárias para o deslinde do feito.

**3.5. A lista de presença** será encerrada no momento em que os trabalhos forem iniciado, **não sendo aceito o ingresso de qualquer credor no local e na AGC após a instalação** (cf. art. 37, §3º, da LRF).

**3.5.1. Os credores deverão se cadastrar na plataforma on-line, disponibilizada no site do Administrador Judicial, no mesmo dia das convocações, das 12:30 h às 13:30 h.**

**3.6.** O presidente da AGC (Administrador Judicial) **poderá excluir do recinto/sala virtual/plataforma** quem praticar atos que atentem contra o decoro, puderem caracterizar crimes ou contravenções, que tumultuarem o evento, inclusive por embriaguez ou outros fins, podendo, em sendo o caso, solicitar reforço policial para esse fim.

**3.7.** Acerca da ordem de votação dos créditos, poderá o Administrador Judicial - responsável pela condução dos trabalhos - adotar o critério que melhor convier a boa condução da AGC (alfabético, por classificação ou valor do crédito, pela ordem da assinatura na lista de presença etc.).

**3.8.** Deverá ser deliberado, no início dos trabalhos, **tempo máximo de duração** para o exercício do **direito de voz** pelos credores, repartido de modo igualitário ou proporcional entre as classes - tudo a ser decidido na AGC, da forma que melhor convier ao Administrador Judicial, podendo fazê-lo por aclamação, votação, ou decisão sua, individual, sem que esse exercício possa **servir para impedir a votação e decisão do que apontado**.

**3.9.** Poderá o Administrador Judicial corrigir eventuais erros materiais contidos na relação e quadro-geral de credores (grafia, nome, erro no CPF/CNPJ).



**3.10.** Para o que acima não especificado, fica reconhecido o Administrador Judicial como autoridade a dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos no decorrer dos trabalhos.

**4.**

Publique-se o edital a que se refere o art. 36, da LRF, no órgão oficial, e **em jornais de grande circulação e em rádios** nas cidades de Ampére, Pinhal de São Bento, Bela Vista da Caroba, Itaipulândia, e demais locais de sedes e filiais das devedoras, **observando-se que essas publicações deverão ocorrer com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da primeira convocação, e observar e contar o que mencionado nos incisos I, II, e III, do art. 36, da Lei n.º 11.101/2005.**

Afixe-se, também, cópia da convocação **de forma ostensiva na sede e nas filiais dos devedores** (art. 36, §1º, da LRF).

Lembro que as despesas desses atos correrão por conta dos devedores (art. 36, §3º, da LRF).

**5.**

Realizada a AGC, qualquer que seja sua conclusão que, evidentemente, deverá observar o que consta no art. 42, e no art. 45, da LRF, lavre-se a ata, na qual deverá ser mencionado o que nela ocorrido, com o respeito ao que consta no art. 37, §7º, da LRF, remetendo-se, posteriormente, ao Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**6.**

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se como determinado.

Ciência **pessoal** ao Ministério Público e demais órgãos que possuem essa prerrogativa.

Registro que, evidentemente, a deliberação acerca do plano de recuperação judicial terá impacto direto nas pretensões tributárias de modo que - e dada a possibilidade de não aprovação ou convalidação em falência, bem como sobre a possibilidade de eventual decisão na AGC sobre o parcelamento dessas dívidas - a análise da necessidade de apresentação das certidões a que se refere o art. 57, da LRF, será decidida posteriormente, após o resultado do ato convocado.

**7.**

Diligências necessárias.

**Ampére, datado e assinado digitalmente.**

**Alexandre Afonso Knakiewicz**

**Juiz de Direito**

